



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629465 - SP
(2024/0130774-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MAURICIO CAMISOTTI
ADVOGADOS : RENATO BORGES BARROS - DF019275
LUCAS MESQUITA DE MOURA MAGALHÃES - DF025999
AGRAVADO : NUTRIEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
PRODUTOS NUTRICIONAIS E FARMOQUIMICOS LTDA
ADVOGADOS : FABRÍCIO DAVID DE SOUZA GOUVEIA - GO022784
FREDERICK GOMES LUIZ - GO039438
PEDRO GUIMARÃES DE ALMEIDA CAIADO CUNHA E
CRUZ - GO039674
INTERES. : OVS IMPORTADORA LTDA.
OUTRO NOME : PRECISA - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS
LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 792, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DA FRAUDE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura a negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma fundamentada, a questão essencial ao desate da controvérsia, consistente no enquadramento da cessão de crédito na hipótese de fraude à execução prevista no artigo 792, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2. A caracterização da fraude à execução depende da aferição do elemento subjetivo, consubstanciado na má-fé ou na ciência do terceiro adquirente quanto ao estado de insolvência do alienante, matéria de natureza eminentemente fática.

3. A pretensão de afastar a premissa fixada na origem, que reconheceu a ausência de diligência do cessionário e a cognoscibilidade da situação de insolvência da cedente, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Mantida a premissa de ineficácia da cessão de crédito em relação ao exequente, com fundamento no artigo 792, inciso IV, do Código de Processo Civil, mostra-se despicienda a análise dos artigos 286 e 290 do Código Civil, atinentes aos requisitos de validade do negócio, e do artigo 908, § 2º, do Código de Processo Civil, relativo ao

concurso de credores. A conclusão restringe-se ao plano da eficácia, que mantém o negócio hígido entre as partes, mas inoponível ao exequente.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629465 - SP
(2024/0130774-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MAURICIO CAMISOTTI
ADVOGADOS : RENATO BORGES BARROS - DF019275
LUCAS MESQUITA DE MOURA MAGALHÃES -
DF025999
AGRAVADO : NUTRIEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
PRODUTOS NUTRICIONAIS E FARMOQUIMICOS LTDA
ADVOGADOS : FABRÍCIO DAVID DE SOUZA GOUVEIA - GO022784
FREDERICK GOMES LUIZ - GO039438
INTERES. : OVS IMPORTADORA LTDA.
OUTRO NOME : PRECISA - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS
LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 792, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DA FRAUDE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura a negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma fundamentada, a questão essencial ao desate da controvérsia, consistente no enquadramento da cessão de crédito na hipótese de fraude à execução prevista no artigo 792, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2. A caracterização da fraude à execução depende da aferição do elemento subjetivo, consubstanciado na má-fé ou na ciência do terceiro adquirente quanto ao estado de insolvência do alienante, matéria de natureza eminentemente fática.

3. A pretensão de afastar a premissa fixada na origem, que reconheceu a ausência de diligência do cessionário e a cognoscibilidade da situação de insolvência da cedente, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Mantida a premissa de ineficácia da cessão de crédito em relação ao exequente, com fundamento no artigo 792, inciso IV, do Código de Processo Civil, mostra-se despicienda a análise dos artigos 286 e 290 do Código Civil, atinentes aos requisitos de validade do negócio, e do artigo 908, § 2º, do Código de Processo Civil, relativo ao concurso de credores. A conclusão restringe-se ao plano da eficácia, que mantém o negócio hígido entre as partes, mas inoponível ao exequente.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MAURÍCIO CAMISOTTI contra decisão singular de minha lavra na qual conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) afastamento da alegada negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão estadual enfrentou, de forma fundamentada, o enquadramento da cessão na hipótese do artigo 792, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 393-394); b) óbice da Súmula 7/STJ para revisão das premissas fático-probatórias relativas à pendência de múltiplas demandas, insolvência da devedora e dever de diligência do cessionário (fls. 394-395); c) reconhecimento de ineficácia relativa, em relação à exequente, do negócio jurídico de cessão com base no artigo 792, inciso IV, do Código de Processo Civil, tornando-se despicienda a análise dos artigos 286 e 290 do Código Civil e do artigo 908 do Código de Processo Civil (fl. 396).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou o artigo 489, § 1º, inciso IV, e o artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como os artigos 789, 792 e 908, § 2º, do Código de Processo Civil e os artigos 286 e 290 do Código Civil.

Quanto à suposta ofensa ao artigo 489, § 1º, inciso IV, sustenta que houve omissão no acórdão estadual sobre o enquadramento da cessão de crédito nas hipóteses do artigo 792 do Código de Processo Civil.

Argumenta, também, que o artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil foi violado porque os embargos de declaração não foram acolhidos para sanar as omissões apontadas.

Além disso, teria sido violado o artigo 908, § 2º, do Código de Processo Civil, ao aplicar-se a anterioridade das penhoras em hipótese que trataria da ausência de integração do crédito ao patrimônio da devedora, e não de pluralidade de penhoras; alega validade da cessão à luz dos artigos 286 e 290 do Código Civil, e que não se caracterizaria fraude à execução.

Haveria, por fim, violação aos artigos 789 e 792 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem teria aplicado indevidamente o artigo 792.

Contraminuta ao agravo às fls. 413-415, na qual a parte agravada alega que não houve negativa de prestação jurisdicional; sustenta a incidência da Súmula 7/STJ, por depender a revisão de má-fé, insolvência e diligência de reexame fático-probatório; afirma que a fraude à execução do artigo 792, inciso IV, do Código de Processo Civil é objetiva, e que o agravante não observou a boa-fé objetiva em cessão milionária diante de múltiplas execuções; aduz, ainda, fatos novos desabonatórios sobre o agravante para afastar a condição de terceiro de boa-fé.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, originariamente, de embargos de terceiro ajuizados por MAURÍCIO CAMISOTTI, que alegou ter celebrado mútuo com a executada Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda. em 7.5.2020, no valor de R\$ 18.763.200,00 (dezoito milhões, setecentos e sessenta e três mil e duzentos reais), e, para adimplir parcialmente o débito, ter sido celebrado contrato de cessão de créditos devidos à devedora pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal em 23.11.2021, sustentando a validade da cessão e a impossibilidade da penhora sobre tais créditos (fls. 218-221).

A sentença julgou improcedentes os embargos de terceiro, condenando o embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (fls. 220-221).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo a sentença, com fundamento na fraude à execução, nos termos do artigo 792, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo que a cessão foi firmada em 23.11.2021, após o ajuizamento da execução em 11.8.2021, em cenário de múltiplas demandas capazes de reduzir a devedora à insolvência, e aplicando o artigo 908, § 2º, do Código de Processo Civil quanto à anterioridade da penhora convertida em 17.2.2022 (fls. 302-306).

Como constou na decisão agravada, não está configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

O agravante sustenta violação dos artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem teria silenciado sobre a tese de que a cessão de crédito representaria adimplemento de obrigação anterior, decorrente de mútuo celebrado em 7.5.2020, em favor de credor pretérito. Ocorre que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo enfrentou, de forma fundamentada, a questão essencial ao desate da controvérsia, qual seja, o enquadramento da cessão de crédito na hipótese de fraude à execução prevista no artigo 792, inciso IV, do Código de Processo Civil, assentando que o negócio foi celebrado em 23.11.2021, após o ajuizamento da execução em 11.8.2021 e de outras demandas capazes de reduzir a devedora à insolvência, e que ao cessionário cumpria diligenciar acerca da situação patrimonial da cedente, sobretudo em cessão de vulto expressivo.

Reproduzo, novamente, trecho do acórdão impugnado pelo recurso especial (fl. 304):

Isso porque, nos autos da execução de nº 1085267-79.2021.8.26.0100, já havia sido reconhecido que a cessão de crédito aqui alegada pelo apelante se realizou em fraude à execução, nos termos do art. 792, IV, do CPC.

O artigo 792 do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 792. A alienação ou oneração de bem é considerada fraude à execução:

- I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;
- II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;
- III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;
- IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;
- V - nos demais casos expressos em lei.

No presente caso, verifica-se que a prova documental constante dos autos demonstra que a cessão de crédito foi assinada em 23/11/2021, após o ajuizamento daquela execução, que foi distribuída em 11/08/2021. Dessa forma, é evidente que a cessão de crédito se deu após o ajuizamento daquela e de várias outras execuções, que eram capazes de reduzir a executada "Precisa" à insolvência. Ademais, tratando-se de cessão de crédito milionário, caberia ao cessionário de boa-fé verificar a vida patrimonial da cedente, de modo a impedir a ocorrência de fraude, como ocorrido.

O reconhecimento da fraude com base nessas premissas é logicamente incompatível com a tese de pagamento legítimo a credor diligente de boa-fé, de modo que o acolhimento da premissa adotada pelo Tribunal de origem afasta, por consequência, a tese que o agravante reputa omitida. Conforme ressaltado na decisão agravada, o órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos deduzidos pelas partes quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia, não se confundindo decisão contrária ao interesse da parte com ausência de prestação jurisdicional. Não há, pois, omissão a ser sanada, mas inconformismo com as conclusões adotadas.

Superada essa questão formal, verifico que o agravante procura apresentar a controvérsia como exclusivamente de direito, sustentando que os fatos seriam incontroversos e que restaria apenas a requalificação jurídica da subsunção da cessão ao artigo 792, inciso IV, do Código de Processo Civil. A premissa, contudo, não corresponde àquela assentada no acórdão da Corte local.

O Tribunal de origem não reconheceu a boa-fé do cessionário nem a higidez da operação como simples adimplemento de dívida anterior; ao revés, concluiu pela ausência de diligência do adquirente e pela cognoscibilidade da situação de insolvência da cedente, diante da existência de múltiplas execuções em curso. A caracterização da fraude à execução, na linha da jurisprudência consolidada desta Corte, depende da aferição do elemento subjetivo, consubstanciado na má-fé ou na ciência do terceiro adquirente quanto ao estado de insolvência do alienante, matéria de natureza eminentemente fática.

Nesse sentido, a Súmula 375/STJ dispõe que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do

terceiro adquirente. Para acolher a premissa de que o agravante teria atuado como credor diligente e de boa-fé, em contraposição ao que assentado pelas instâncias ordinárias, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. A pretensão de reavaliação jurídica, tal como formulada, pressupõe a substituição das premissas fáticas fixadas na origem, o que extrapola os limites da via eleita.

Mantida a premissa de que a cessão de crédito é ineficaz em relação à exequente, com fundamento no artigo 792, inciso IV, do Código de Processo Civil, mostra-se despicienda a análise dos artigos 286 e 290 do Código Civil, atinentes aos requisitos de validade da cessão, e do artigo 908, § 2º, do Código de Processo Civil, relativo ao concurso de credores. A conclusão adotada restringe-se ao plano da eficácia do negócio jurídico, que permanece hígido entre as partes, mas inoponível ao exequente, sendo certo que a distinção entre os planos da validade e da eficácia impede que o cessionário, na condição de terceiro cuja aquisição se reputou ineficaz, invoque a posição de credor concorrente perante a exequente.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.629.465 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0130774-8

Número de Origem:
10852677920218260100 10970754720228260100

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURICIO CAMISOTTI

ADVOGADOS : RENATO BORGES BARROS - DF019275

LUCAS MESQUITA DE MOURA MAGALHÃES - DF025999

AGRAVADO : NUTRIEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS
NUTRICIONAIS E FARMOQUIMICOS LTDA

ADVOGADOS : FABRÍCIO DAVID DE SOUZA GOUVEIA - GO022784

FREDERICK GOMES LUIZ - GO039438

PEDRO GUIMARÃES DE ALMEIDA CAIADO CUNHA E CRUZ -
GO039674

INTERES. : OVS IMPORTADORA LTDA.

OUTRO :
NOME : PRECISA - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURICIO CAMISOTTI

ADVOGADOS : RENATO BORGES BARROS - DF019275

LUCAS MESQUITA DE MOURA MAGALHÃES - DF025999

AGRAVADO :

NUTRIEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS
NUTRICIONAIS E FARMOQUIMICOS LTDA

ADVOGADOS : FABRÍCIO DAVID DE SOUZA GOUVEIA - GO022784
FREDERICK GOMES LUIZ - GO039438
PEDRO GUIMARÃES DE ALMEIDA CAIADO CUNHA E CRUZ -
GO039674

INTERES. : OVS IMPORTADORA LTDA.

OUTRO :
NOME : PRECISA - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026